

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 26.531
DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece normas regulamentares sobre a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e da Lei (Estadual) nº 6.130, de 02 de abril de 2007; e em conformidade com as Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, e com a Lei (Estadual) nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004, considerando a necessidade de conferir maior transparência e agilidade às compras realizadas pela Administração Estadual, bem como o dever de fazer com que sejam promovidas ações para otimização da gestão e dos gastos públicos,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º Este Decreto estabelece novas normas e procedimentos para a realização de licitação, na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Art. 2º Pregão, para os efeitos deste Decreto, é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Estado, para aquisição de bens e serviços comuns, com exceção dos casos previstos na Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser precedidos, obrigatoriamente, de licitação pública, na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Depende de normas regulamentares específicas a realização de licitação na modalidade de pregão, através da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins deste Decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser conceisamente e objetivamente definidos pelo edital, especificados conforme usualmente conhecidos ou praticados no mercado.

Art. 4º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Estadual, tampouco a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, as quais devem seguir, no que couber, o procedimento constante da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, observadas as correspondentes legislações específicas.

Art. 6º Os participantes de licitação na modalidade pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Competência da Autoridade Requisitante da Licitação

Art. 7º Cabe à autoridade competente de cada órgão ou entidade requisitante da licitação, indicada ou designada na forma prevista na legislação, regimento ou estatuto respectivo:

I - determinar a abertura da licitação em conformidade com a sua disponibilidade financeira e orçamentária, ressalvadas as hipóteses de contratação centralizada e por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos de legislação específica;

II - justificar a necessidade da contratação;

III - delinir, para cada processo licitatório, as especificações do objeto de acordo com o Catálogo de Geral de Materiais e Serviços do Estado, os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, inclusive com fixação dos prazos, e demais condições essenciais para o fornecimento;

IV - estimar o valor da contratação, mediante pesquisa de mercado realizada em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, aprovada pelo Decreto nº 24.860, de 28 de novembro de 2007;

V - elaborar o projeto básico, quando este for necessário;

VI - indicar, nos autos de cada processo licitatório, e, de acordo com as competências exigidas pelo objeto da compra e/ou contratação, o(s) servidor(es) encarregado(s) em acompanhar a licitação junto à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas - SGCC, competindo-lhe(s) elucidar dúvidas quanto às especificações do objeto e às exigências de habilitação, auxiliar o pregoeiro nas análises das impugnações e recursos administrativos, além de outros esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - remeter os processos licitatórios, devidamente instruídos, à SGCC;

VIII - adjudicar o objeto da licitação, nos casos em que o valor arrematado estiver acima do valor de referência, observando os critérios de conveniência e oportunidade devidamente justificados;

IX - homologar o resultado da licitação, ratificando os procedimentos adotados pela SGCC, e promover a celebração do respectivo contrato.

§ 1º Devem constar, do processo licitatório, a motivação de cada um dos atos explicitados nos incisos II a V do "caput" deste artigo, e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como as declarações exigidas pela Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a classificação orçamentária e, se for o caso, o cronograma físico-financeiro de desembolso, elaborados pelo órgão ou entidade.

§ 2º A SGCC poderá, motivadamente, desconsiderar exigências de habilitação ilegais, ou que inibam injustificadamente o caráter competitivo do certame, ou que estejam em desacordo com as normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, desde que aprovado pela PGE.

Seção II

Da Competência do Secretário de Estado da Administração

Art. 8º Cabe ao Secretário de Estado da Administração designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio.

§ 1º A equipe de pregoeiros da SGCC deve ser composta por servidores lotados na SEAD, ou que estejam regularmente colocados à disposição desta.

§ 2º Pode ser designado como pregoeiro temporário e por tempo determinado o servidor de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, cuja capacitação seja atestada pela SGCC/SEAD, podendo o mesmo ser requisitado pelo Secretário de Estado da Administração, nos termos da legislação pertinente, para a condução de processo licitatório até a sua conclusão.

§ 3º A equipe de apoio deve ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego da Administração Pública Estadual e pertencentes, preferencialmente, a Quadro Permanente.

Seção III

Da Competência do Superintendente-Geral de Compras Centralizadas

Art. 9º Quanto ao disposto neste Decreto, cabe ao Superintendente-Geral de Compras Centralizadas:

I - encaminhar, para parecer jurídico, os autos do processo licitatório, previamente à publicação do aviso da licitação, à PGE, ou à procuradoria jurídica da entidade da administração indireta, conforme o caso;

II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

III - adjudicar o objeto da licitação em caso de recursos, ou nos casos em que haja apenas uma proposta habilitada, ou, ainda, quando não se realizarem lances durante a sessão em que se realizar o pregão;

IV - o encaminhamento do processo, devidamente instruído, à autoridade competente do órgão ou entidade que deu origem ao processo para homologação e contratação.

Seção IV
Da Competência da Gerência-Geral de Central de Licitações

Art. 10. É de competência da Gerência-Geral de Central de Licitações – GERLIC, da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas – SGCC:

I - elaborar o termo de referência;

a) termo de referência é documento que deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo da aquisição, diante de orçamento detalhado, considerando-se os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

b) a definição do objeto deve constar do termo de referência, sendo precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, onerem o poder público, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.

II - elaborar a minuta do edital e seus anexos;

III - encaminhar o aviso de edital para publicação.

Seção V
Da Competência do Pregoeiro

Art. 11. As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a elaboração do aviso de edital;

II - a abertura da sessão pública;

III - o credenciamento dos interessados;

IV - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

V - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

VI - a condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VII - a negociação direta com o proponente, na forma da lei;

VIII - a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, exceto nos casos em que haja recursos, ou apenas uma proposta habilitada, ou quando não forem realizados lances durante a sessão pública, ou, ainda, quando o valor arrematado for superior ao valor de referência;

IX - a elaboração da ata da sessão do pregão;

X - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

XI - o recebimento, exame e decisão das impugnações ao instrumento convocatório, após parecer técnico, caso necessário, conforme dispõe o art. 7º, inciso VI deste Decreto;

XII - o recebimento e exame dos recursos, e subsequente encaminhamento ao Superintendente-Geral de Compras Centralizadas para decisão, conforme dispõe o art. 9º, inciso II deste Decreto;

XIII - o encaminhamento do processo, devidamente instruído, ao Superintendente-Geral de Compras Centralizadas, para análise de conformidade e providência indicada no art. 9º, inciso IV, deste Decreto.

CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Seção I Da Convocação dos Interessados

Art. 12. A fase externa do pregão deve ser iniciada com a convocação dos interessados e deve observar as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados deve ser efetuada por meio de publicação de aviso do pregão em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, na Internet, no endereço www.comprasnet.se.gov.br;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local e, por meio eletrônico, na Internet, no endereço www.comprasnet.se.gov.br.

II - do edital e do aviso devem constar definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que deve ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde deve ser realizada a sessão pública do pregão, observando ainda, o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei (Federal) nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

Seção II Da Impugnação do Edital

Art. 13. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimentos, o licitante que não o fizer antes do segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impede de participar do processo licitatório até ser proferida a decisão final a ela pertinente.

§ 2º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Seção III Da Habilitação

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, deve ser exigida a documentação prevista no art. 4º, inciso XIII, da Lei (Federal) nº 10.520, de 17 de julho de 2002, relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I e III do "caput" deste artigo pode ser substituída pelo registro no Cadastro de Fornecedores da SEAD, ou no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando permitido pelo Edital.

Seção IV Do Procedimento da Disputa

Art. 15. No dia, hora e local designados no edital, deve ser realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal, proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de

todos os demais atos inerentes ao certame, observando-se o procedimento a seguir:

I - aberta a sessão, os interessados devem apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, e entregar ao pregoeiro, em envelopes separados, a documentação de habilitação e a proposta de preço;

II - o pregoeiro deve proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, e admitir para a sessão de lances verbais o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, podem fazer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

IV - o pregoeiro deve convidar individualmente os licitantes admitidos na forma do inciso II do "caput" deste artigo, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, em ordem decrescente de valor;

V - quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso II do "caput" deste artigo, o pregoeiro deve admitir as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VI - para julgamento devem ser adotados os critérios de menor preço ou maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital;

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convidado pelo pregoeiro, implica na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas;

VIII - caso não sejam realizados lances verbais, deve ser verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX - em havendo apenas uma oferta e, desde que atenda a todos os termos do edital, e, ainda, que seu preço seja compatível com os praticados pelo mercado, esta pode ser aceita, devendo o pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor;

X - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve examinar a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito:

a) o pregoeiro solicitará parecer técnico previamente à aceitabilidade da proposta quando o requerer, pela suas especialidades técnicas, o objeto da licitação;

b) nas licitações que envolverem planilha de preços, o pregoeiro poderá conferir prazo para reformulação e apresentação de nova planilha compatível com o preço resultante da sessão de lances verbais e/ou eventual negociação com o pregoeiro.

XI - sendo aceitável a proposta de menor preço, deve ser aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XII - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante deve ser declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XIII - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deve passar a examinar a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante habilitado declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIV - nas situações previstas nos incisos X e XIII do "caput" deste artigo, o pregoeiro pode negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante pode manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese deve ser lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação, pelo pregoeiro ao vencedor;

XVII - o recurso contra decisão do pregoeiro somente tem efeito suspensivo em relação ao(s) lote(s) objeto da contestação;

XVIII - o acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento;

XIX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, adjudicar-se-á o objeto da licitação;

XX - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital;

XXI - como condição para a celebração do contrato, o licitante vencedor deve manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando, no ato da assinatura do contrato, o proponente vencedor não apresentar situação regular, deve ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto no inciso XIII do "caput" deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, recusar-se a assinar o contrato, em conformidade com a proposta e lances apresentados, deve ser aplicada a regra estabelecida no inciso XXII do "caput" deste artigo;

XXIV - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua abertura.

Parágrafo único. São assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas nos termos do art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, condições e prazos diferenciados para a comprovação da regularidade fiscal, assim como o benefício do empate, previstos na Lei (Estadual) nº 6.206, de 24 de setembro de 2007, utilizando-se, no caso do empate, o procedimento descrito no art. 7º desse diploma legal.

Art. 16. O licitante que apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio de citação e de ampla defesa, deve ficar impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais.

Parágrafo único. Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CADFIMP, instituído pelo Decreto (Estadual) nº 24.912, de 20 de dezembro de 2007, o licitante impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual e o declarado inidôneo.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 17. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, devem ser documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, quando couber;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - parecer jurídico;

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais, ou cópias autenticadas, das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 18. O órgão ou entidade adquirente deve fazer publicar, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o servidor responsável a sanção administrativa, nos termos da lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Os casos não previstos neste Decreto, e as dúvidas decorrentes da sua aplicação, devem ser resolvidos pelo Secretário de Estado da Administração, ouvida a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas – SGCC, e, quando for o caso, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

Art. 20. O Secretário de Estado da Administração pode expedir, mediante Instrução Normativa, normas complementares a este Decreto, visando à sua fiel aplicação ou execução.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 23.769, de 19 de abril de 2006, e o Decreto nº 24.481, de 26 de junho de 2007.

Aracaju, 14 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Belivaldo Chagas Silva
BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO

Jorge Alberto Teles Prado
Jorge Alberto Teles Prado
Secretário de Estado da Administração

Márcio Leite de Rezende
Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Jorge Araujo
Jorge Araujo
Secretário de Estado de Governo

atril
da C
nº 2
do I

par
na

121

atr
Ce
de
Se

26
de
U
jul
vel

12